

Processo n.º 3193/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito (CPF n.º 209.475.183-04)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.492; Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA n.º 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A SOLIDEZ FINANCEIRA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.**

1. **OBJETO DO EXAME** Análise das contas anuais de governo do Município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade de Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito Municipal. Verificação do cumprimento dos índices constitucionais de saúde e educação, despesas com pessoal, repasses ao Legislativo e gestão fiscal e orçamentária.

2. **RESULTADO DO EXAME** O exame técnico constatou o fiel cumprimento dos limites constitucionais obrigatórios de aplicação em ações e serviços públicos de saúde (23,79%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (37,45%) e remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB (89,81%). A despesa com pessoal (52,71%) manteve-se dentro do limite da LRF. As irregularidades inicialmente apontadas quanto à aplicação da complementação VAAT foram sanadas mediante defesa e documentação comprobatória. Remanesceu, contudo, a constatação de déficit de execução orçamentária (item 6.4.2 do Relatório Técnico), evidenciando falha no planejamento entre a receita arrecadada e a despesa fixada. Verificou-se disponibilidade de caixa líquida suficiente para a cobertura de Restos a Pagar.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A falha orçamentária apurada configura inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º; art. 4º, I, "b"; e art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964.

4. **CONCLUSÃO** Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Vilson Soares Ferreira Lima. A decisão considera que, não obstante o déficit de execução orçamentária, falha que enseja a aposição de ressalva e expedição de recomendação para aprimoramento do planejamento, a gestão observou os princípios fundamentais da administração pública, garantiu os investimentos sociais prioritários e manteve o equilíbrio financeiro global.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 302/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, em consonância com o Parecer nº 3640/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de João Lisboa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Vilson Soares Ferreira Lima, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8524/2025- item 6.4.2- Existência de déficit de execução orçamentária, em descumprimento ao § 1º do art. 1º, alínea "b" do inciso I do art. 4º e *caput* do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 48, "b", da Lei 4.320/1964.

b) Enviar à Câmara de Vereadores de João Lisboa/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) Recomendar à gestão do município de João Lisboa/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder

Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Flávia Gonzalez Leite  
Relator  
Em 22 de janeiro de 2026 às 09:16:29

Marcelo Tavares Silva  
Presidente em Exercício  
Em 07 de janeiro de 2026 às 10:55:49

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 07 de janeiro de 2026 às 12:28:00